

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 972
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO
ADV.(A/S)	: DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADV.(A/S)	: ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho determinando a aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT.

2. Segundo a requerente, as decisões questionadas violam os

ADPF 972 / DF

preceitos fundamentais da legalidade (art. 5º, II, CRFB), separação de poderes (arts. 2º e 60, § 4º, I, CRFB), competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CRFB), competência privativa do Presidente da República para a expedição de regulamentos (art. 84, IV, CRFB), livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*, CRFB), isonomia (art. 5º, I, CRFB), direito ao trabalho (art. 6º, *caput*, CRFB), valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, CRFB), redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII, CRFB), pacto federativo (arts. 1º, *caput*, e 60, § 4º, I, CRFB) e atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia (art. 174, *caput*, CRFB).

3. Alega que, em razão da inexistência de norma específica de regime de pausas para os trabalhadores do setor avícola, as empresas e os trabalhadores definiram seus próprios regimes de pausas de acordo com o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 6º, XXII, CRFB). Entretanto, decisões da Justiça do Trabalho afastam o pactuado em normas coletivas, de modo a fazer incidir o regime de pausas adotado pelo art. 72 da CLT.

4. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pelo deferimento do pedido de medida cautelar. A Procuradoria-Geral da República também se manifestou pelo não conhecimento da ação.

5. É o breve relatório. Passo a votar.

6. Acompanho o relator quanto à ilegitimidade ativa da requerente. De fato, a Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) não representa os interesses de uma categoria específica, reunindo filiados que se vinculam a categorias econômicas distintas entre si. O art. 8º de seu estatuto aponta a existência de duas categorias, associado titular e associado apoiador. Os primeiros consistem em pessoas jurídicas pertencentes à cadeia produtiva de Aves, Ovos e Suínos. Já os segundos

ADPF 972 / DF

apenas indiretamente participantes da referida cadeia produtiva. Reflexo dessa previsão é que consta de seu quadro associativo desde laboratórios e empresas farmacêuticas, como, por exemplo, a Bio-Rad Laboratórios do Brasil Ltda. e Boehringer Ingelheim, até empresas que não estão ligadas ao setor da proteína animal, como a 3M do Brasil Ltda.

7. Deixo, no entanto, de aderir ao argumento da ofensa reflexa à Constituição. Entendo que as decisões da Justiça do Trabalho que afastam, indevidamente, a incidência de normas coletivas afrontam diretamente preceitos constitucionais. No entanto, a requerente não apresentou um padrão decisório da Justiça do Trabalho quanto ao tema, isto é, inexiste divergência interpretativa constitucional relevante sobre a aplicação de preceitos fundamentais apta a ensejar o cabimento desta arguição de descumprimento.

8. Além disso, a validade do pactuado em convenções e acordos coletivos já foi analisada por esta Corte na sistemática da repercussão geral. No julgamento do ARE 1.121.633, paradigma do tema 1.046, o STF firmou a seguinte tese: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

9. Desse modo, entendo que não foi preenchido o requisito da subsidiariedade exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, tendo em vista que a controvérsia pode ser adequadamente dirimida na via difusa, por meio dos recursos ordinários cabíveis no âmbito da Justiça do Trabalho e, em sede extraordinária, no próprio Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, acompanho o relator e não conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com a ressalva em relação ao fundamento específico da ofensa reflexa à

ADPF 972 / DF

Constituição.

É como voto.